UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC - FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCELO ABDON DE CASTRO

AS CONSEQUÊNCIAS DA CRIAÇÃO DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

BARBACENA

2013

AS CONSEQUÊNCIAS DA CRIAÇÃO DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

Marcelo Abdon de Castro[*]
Rafael Francisco de Oliveira[**]

RESUMO

Toda mudança legislativa traz resultados esperados e, na maioria das vezes, também resultados imprevistos. Este panorama é ainda mais certo quando se trata de mudanças legislativas atinentes ao direito de família. Assim ocorreu com a Lei 11.441/07, que criou a possibilidade do divórcio extrajudicial, realizado nos Tabelionatos de Notas de todo o País. Seis anos após a sua criação, já restam evidenciadas as dúvidas e as consequências empíricas da sua criação, e são estas as explanadas neste artigo científico. Assim, com base na revisão da bibliografia já existente sobre o tema, através de uma revisão exploratória, chegamos à conclusão de que as mudanças sobre o divórcio trouxeram mais benefícios do que prejuízos sociais ao brasileiro.

Palavras-chave: Divórcio. Tabelionato de notas. Advogado. Lei 11.441/07.

1 Introdução

Há tempos o Judiciário Brasileiro é visto sobrecarregado com inúmeros processos demorados e insolúveis. Com intenção de facilitar, desburocratizar e tornar menos dispendioso, tanto para o cidadão quanto para a justiça, o divórcio extrajudicial foi regulamentado pela lei 11.441, do ano de 2007[1].

O procedimento extrajudicial é uma faculdade dada às partes que podem optar tanto pela via judicial como pela via extrajudicial, caso preencham alguns requisitos. A qualquer momento podem desistir de uma, para a promoção da outra, sendo vedada a simultaneidade. Invariavelmente, o procedimento extrajudicial deve ser consensual. Não cabe nessa esfera discussão alguma. Havendo-a, deve ser encaminhada para a via judicial.

O divórcio feito em cartório visa facilitar a dissolução conjugal, representando um grande passo para descongestionar a atividade do Estado. Não obstante, o principal benefício que a Lei 11.441/2007 trouxe é relativo ao tempo de espera das partes, que nestes tipos de

---

[*] Aluno do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC Barbacena – MG – e-mail:mabdon.castro@hotmail.com.
[**] Professor Orientador. Especialista em Direito. Professor Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC Barbacena – MG – e-mail:rafaeloliveira@barbacena.com.br
[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm

ações era grande. No caso do divórcio extrajudicial, o prazo para entrega da certidão pelo cartório é de, no máximo, uma semana. Espera-se, também, que haja gradualmente uma desinflação processual da justiça comum, cuja demanda vem crescendo anualmente em todo o país.

Porém, a nova lei apresenta aspectos positivos e negativos, como é comum que aconteça, pois que o legislador jamais será capaz de prever o impacto que pode gerar uma nova lei em nosso ordenamento jurídico.

Assim, ressaltamos que a opção dada às partes quanto ao sistema cartorário (administrativo) deve ser vista com temperamentos. Acontece que mesmo com a diminuição das tentativas de reconciliação, os benefícios de aliviar e gerar menos custos ao Poder Judiciário tem prevalecido.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010[2], tornou-se possível o pedido de divórcio sem a prévia decretação da separação judicial ou de fato. Assim, desnecessária a prova do lapso temporal de um ano da separação judicial para a conversão da separação em divórcio ou do prazo de dois anos da separação de fato para que seja decretado o divórcio direto. A mudança legislativa tem por escopo a celeridade processual, diminuindo o desgaste causado pelas ações de cunho familiar.

O objetivo desta pesquisa realizada é verificar, através de uma revisão de literatura, de tudo que foi criado neste ínterim entre a criação da Lei e a presente data, a mudança social causada pela facilitação do divórcio e quais foram os impactos positivos e negativos desta mudança.

Serão abordadas as implicações da mudança legislativa perante à família.

A indissolubilidade do casamento já foi prevista constitucionalmente, todavia, e gradativamente, a dissolução matrimonial foi sendo facilitada, sendo que recebeu primeira regulamentação pela Lei nº 6.515/77[3], conhecida como Lei do Divórcio.

A moderna perspectiva do Direito de Família vem se afastando, cada vez mais, dos antigos conceitos familiares, sendo aumentado gradativamente o reconhecimento de diversos tipos de união como entidade familiar.

Reconhecer o contorno evolutivo da família ao longo dos anos é essencial, visando identificar as razões das mudanças, que podem ser positivas ou negativas.

A ideia de família jamais deixará de existir, todavia, constante são as mudanças de conteúdo deste conceito. Os costumes mudam, entretanto, permanece a necessidade das

---

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm
[3] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm

pessoas em constituírem laços firmes de afeto que geram a família. A estirpe representa o apoio de cada pessoa no meio social.

A realidade social é a prova de que o afeto, hoje, é o personagem principal do ente familiar.

Com as citadas mudanças, passou-se a reconhecer a família não só como entidade derivada do casamento, mas também das relações de união estável, e ainda hoje, passou-se a reconhecer não só a união heterossexual, mas também a homossexual.

A lógica deste panorama seria a de que, devido a estes reconhecimentos legais e judiciais, o número de casamentos formais diminuísse e, consequentemente, o número de divórcios. Não obstante, o que ocorre é o contrário, sendo que hoje, mesmo os casais homossexuais casam-se formalmente. Isso se deve, principalmente, à importância cultural e religiosa que é dada ao casamento.

Assim, analisaremos a origem histórica do instituto divórcio no Direito de Família brasileiro, as razões que levaram o legislador a alterar o instituto do divórcio, facilitando-o, e as consequências da citada facilitação, através da análise de doutrinas, artigos científicos e jurisprudências, sendo a pesquisa baseada na revisão de bibliografias a respeito do tema.

2 Origem Histórica do Divórcio no Brasil

As mudanças legislativas e doutrinárias que facilitaram o desfazimento do vínculo conjugal, bem como o reconhecimento da entidade familiar, fazem parte de uma nova visão, fruto das mudanças sociais, que são normais e gradativas, baseadas na ampliação da liberdade humana e seu livre arbítrio.

A intervenção estatal nas relações familiares tinha seu fundamento nos valores dogmáticos da religião e da família patriarcal.

Na modernidade, a intervenção mínima é o princípio de maior vigor nas relações íntimas, é o que podemos aferir pelo próprio texto Constitucional[4]. A democracia deixou o campo meramente político para adentrar em outros temas, como, *verbi gratia*, nas suas diversas formas de uniões reconhecidas como entidade familiar.

Durante o Império, nosso País tinha como religião oficial o catolicismo e o casamento era regulado pela Igreja Católica.

---

[4] http://www.presidencia.gov.br/legislacao

Em 1890, foi promulgado o Decreto nº 181[5], que criou o casamento civil e um instituto chamado de divórcio, o qual tinha conteúdo diverso do divórcio atual.

Trata-se da primeira utilização da expressão divórcio, todavia, como dito, em sentido diversificado, o qual muito mais se assemelhava à separação judicial prevista no Código Civil de 2002.

Pela Constituição de 1.891, a República só reconheceu o casamento civil, previsto no § 4º, do art. 72[6].

Com a proclamação da República, o Estado passou a ser o regulador das relações familiares, passando a legislar e a celebrar o casamento civil, datando desta época o início das realizações de casamento civil nos cartórios de registro.

Sobrevindo o Código Civil de 1.916[7], este modificou a palavra divórcio pelo termo desquite, modificando assim o teor do Decreto 181, de 1890.

A pessoa desquitada não podia contrair novo casamento, e continuava casada, todavia, deixava de ter uma de suas obrigações, que é o domicílio comum.

Os textos constitucionais posteriores repetiram a indissolubilidade matrimonial.

Constituição Federal de 1.937[8]: "Art. 124. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. [...]"

Constituição Federal de 1.946[9]: "Art. 163. A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado."

Constituição Federal de 1.967[10]: "Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Púbicos. §1º. O casamento é indissolúvel."

Somente em 1977, através da Emenda Constitucional nº 09[11], que deu nova redação ao §1º, do artigo 175, da CF/67, foi criado o divórcio como forma da extinção matrimonial, desde que houvesse a conversão da separação judicial, após o decurso de três anos.

Dessa forma, passou-se a existir o divórcio condicionado a duas possibilidades. Uma, caso fosse a mulher separada judicialmente a mais de três anos. Outra, caso fosse, comprovadamente, separada de fato a mais de cinco anos.

A Lei que regulamentou a citada Emenda Constitucional foi a Lei 6515, de 26 de dezembro de 1.977, apelidada "Lei do Divórcio"[12]. Esta Lei aboliu o termo desquite e passou

---

[5] http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html
[6] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm
[7] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm
[8] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm
[9] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm
[10] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm
[11] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm

a conhecer o instituto com separação, nomenclatura que lhe é dada até os dias atuais. A “lei do Divórcio” cuidou ainda de temas correlatos como a guarda de filhos e o uso do patronímico da família do marido após a dissolução conjugal.

Nesta época, a dissolução do casamento ainda se vinculava a requisitos dispendiosos, o que demonstra uma obstinada custódia estatal ao casamento.

Com o advento da “Lei do Divórcio”, o Código Civil de 1.916 deixou de ser regente dos temas tratados pela superveniente Lei, atuando de maneira subsidiária em tema de dissolução do vínculo conjugal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 separou totalmente a Igreja e o Estado, fazendo que o direito de família ganhasse considerável velocidade em suas modificações. A partir de 1.988 o divórcio direto encontrou amparo no texto constitucional e recebeu acolhimento da sociedade.

O divórcio, conforme a redação do § 6, do art. 226, da Constituição Federal, foi modificado pela Carta Magna, a qual facilitou sua admissão. A partir de então, o lapso de separação judicial ou de fato, exigido para que pudesse ocorrer o divórcio passou a ser, respectivamente, de um e de dois anos, tratando-se de norma de eficácia imediata. A “Lei do Divórcio” ainda era a Lei aplicável ao instituto, todavia, ab-rogada pelos prazos expressos na Constituição. Os prazos passaram a ser, de um ano, após a separação judicial ou medida cautelar de separação de corpos e de dois anos, caso a separação fosse tão somente de fato.

A próxima legislação que veio então tratar deste tema foi o Código Civil de 2002, o qual manteve os institutos de divórcio e da separação judicial e, diminui expressamente os prazos, conforme já havia ocorrido na Constituição, de espera após a separação para o requerimento do divórcio.

A Lei 11.441, do ano de 2007, surge de iniciativa do Ministro Márcio Tomás Bastos, que, tomado por esse ideário reformista, submeteu à apreciação do Presidente da República proposta de reforma do CPC, no sentido de possibilitar que inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais pudessem ser feitos pela via administrativa. Tal iniciativa culminou na aprovação da referida lei, cuja sanção e vigência tiveram início em 04 de janeiro de 2007.

Esta Lei veio então facilitar ainda mais a separação e o divórcio. A referida Lei regulou o divórcio e a separação extrajudicial, feitos através de escritura pública. No caso da separação extrajudicial, o prazo a ser esperado para a sua conversão em divórcio era o mesmo prazo caso a separação fosse judicial, ou seja, um ano.

[12] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm

Para que o divórcio possa ser feito de maneira extrajudicial, no tabelionato de notas, a lei o condicionou a alguns requisitos. Registre-se:

> Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.
>
> § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.
>
> § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.[13]

A mudança seguinte veio com a Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual modificou o instituto, passando a prever o divórcio direto, independente de separação, judicial ou de fato.

Dessa forma, atualmente, o divórcio pode ser requerido diretamente, independente de prévia separação, e ainda, pode ser judicial ou extrajudicial, caso preencha os requisitos exigidos pelo art. 1.124-A, do Código de Processo Civil.

3 A Emenda Constitucional 66/2010

Após a criação do divórcio extrajudicial, esta foi a grande novidade no instituto da dissolução do matrimônio.

Uma simples mudança no texto legal foi capaz de trazer grandes dúvidas ao universo jurídico. A maior delas refere-se à extinção da separação.

O texto constitucional simplesmente passou a dispor que o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio[14].

Os mais recalcitrantes entenderam que a separação continuava como uma etapa facultativa à dissolução do casamento, não obstante, o entendimento majoritário é o de que o instituto da separação foi realmente extinto.

Dessa forma, mesmo a separação extrajudicial fica impossibilitada, isto porque o texto constitucional é superior e derroga a lei infraconstitucional.

---

[13] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm
[14] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm

Neste aspecto, entendemos que andou mal o legislador, uma vez que várias separações extrajudiciais culminavam no restabelecimento da sociedade conjugal, por outro lado, diminui também a demanda judicial e extrajudicial.

4 O papel do advogado no divórcio extrajudicial

Nesta nova espécie de divórcio o advogado ganhou papel de extrema relevância. Apesar do divórcio acontecer com a elaboração da escritura pública pelo tabelião de notas, o advogado, ou advogados das partes precisam chegar ao tabelionato de notas com a relação dos bens e divisão, a ser feita na escritura.

Por isto é que o advogado ganha contornos de verdadeiro conciliador, uma vez que as partes divorciantes precisam chegar em um acordo de divisão de bens, caso contrário, seria inviável o divórcio extrajudicial, pois é requisito do divórcio extrajudicial que não haja litigio.

O mais comum é que os cônjuges tenham um único advogado, o qual atua tomando as providências necessárias para a elaboração da escritura pública, não obstante, nada impede que cada cônjuge possua seu advogado. O que ocorre na verdade é que, por maior segurança, os advogados têm preferência por levar uma minuta da escritura pública a ser feita, a qual é analisada pelo tabelião, que, não tendo objeções a ratifica. Este costume visa diminuir a possibilidade de erros na elaboração da escritura, que poderiam resultar em prejuízo para alguma das partes.

Cabem aos advogados, antes de todo o procedimento verificar se as partes preencher todos os requisitos para requererem a escritura pública de divórcio. Além dos requisitos comuns a todo negócio jurídico, conforme art. 104, do Código Civil Brasileiro, quais sejam: I- Objeto lícito, possível, determinado ou determinável; II- Capacidade das partes; III- Manifestação de vontade; IV- Forma prescrita ou não defesa em lei; necessário ainda os requisitos criados pela própria Lei 11.441/07, quais sejam: I- que o casal não tenha filhos menores ou incapazes; II- que haja consenso quanto a divisão dos bens; III- que haja consenso quanto à pensão alimentícia, ou seu não pagamento; IV- que haja consenso quanto a retomada do nome de solteiro ou a manutenção do nome.

A Lei 11.441/07 determina a participação do advogado no procedimento extrajudicial do divórcio exatamente para garantir o cumprimento da legislação civil, como, por exemplo, a correta divisão de bens. Esta Lei demonstra mais um voto de confiança dado pelo Estado ao advogado, o qual, embora não integre nenhum dos poderes estatais, tem uma função

indispensável à administração da justiça, conforme deixa explicito o texto constitucional, no art. 133, da Carta Magna.[15]

Nesse ponto, o legislador fez uma escolha digna de orgulho à classe de advogados, uma vez que, em épocas passadas, mesmo havendo um consenso quanto à divisão de bens entre os cônjuges divorciantes, as partes deviam ainda contar com uma homologação judicial. Com a mudança, é como se o Estado confiasse ao advogado este papel de guardião da legalidade e probidade da justiça.

Mesmo havendo críticas em desfavor da nova sistemática, percebe-se que é uma tendência natural da Justiça Brasileira desjudicializar os procedimentos de jurisdição voluntária, sendo os órgãos delegados, em evidência os cartórios extrajudiciais, os responsáveis para receberem tais procedimentos. Embora haja tal desjudicialização, nota-se que o advogado continua tendo sua importância em tais processos, e, muito por isto, o legislador exigiu expressamente a atuação da classe no processo de divórcio extrajudicial.

Registre-se ainda a possibilidade das partes contarem com a atuação da Defensoria Pública, por ser direito constitucional dos hipossuficientes. Há de se notar ainda a previsão expressa da possibilidade do procedimento ser gratuito aos declaradamente pobres.

5 As consequências empíricas do divórcio extrajudicial

Esta lei foi pensada e pedida pela comunidade jurídica por questão de ordem patrimonial: para os advogados, a vantagem é a redação de um contrato simples, cujo resultado demanda um tempo menor, o que significa pagamento de honorários mais rápidos. Para os envolvidos a velocidade, e para os cartórios mais um serviço a ser vendido.

Com a nova implementação, o judiciário vai ser beneficiado com o desafogamento de infindáveis novas ações (dando-se, sobretudo, uma maior efetividade ao princípio da economia processual e razoabilidade – em seu sentido substantivo, qual seja, o devido processo legal) e as partes serão beneficiadas com uma agilidade na busca de seus interesses, interesses estes até então não divergentes.

Mas a nova lei apresenta aspectos negativos:

O primeiro problema é a prova de insuficiência de recursos (o velho atestado de pobreza), normalmente reconhecida em juízo, encontra entraves nos cartórios, embora a própria lei preveja esta possibilidade.

---

[15] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Com relação aos bens imóveis, a situação é agravada: se existem, não são registrados como propriedade. A lavratura da escritura para a separação acaba ficando vinculada ao serviço de escritura e registro do imóvel, ficando de fora a possibilidade de prova da posse, apenas reconhecida judicialmente.

No caso da separação e do divórcio, está sendo eliminada uma etapa que o direito processual brasileiro vê com importância, que é a tentativa de reconciliação de que trata o art. 1.122 do Código de Processo Civil, que dá o comando ao magistrado para ouvir os cônjuges sobre os motivos da separação consensual, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

Assim sendo, entendemos que o termo "poderão" não denota o caráter de discricionariedade, mas cabe ressaltar que esta vinculação das partes ao sistema cartorário (administrativo) deve ser vista com temperamentos. Sempre que houver uma omissão legal, o CPC, em seus dispositivos 1.120 e seguintes, devem ser buscados (em caráter subsidiário) para resolver tais deslindes, sob pena de violarmos os princípios do acesso à justiça e do devido processo legal. E, aqui, trazemos a título de exemplo a seguinte indagação (SILVA, f. 59):

> João e Maria se separam administrativamente, via cartório. Um mês após o desenlace resolvem sair para um romântico jantar a luz de velas e, após uma tórrida noite de amor, concluem que não conseguem viver um sem o outro. Desesperados, o casal resolve colocar um fim a respectiva separação. Indaga-se: Isso seria possível administrativamente falando? A lei aqui é omissa: não determinou tal hipótese pela via administrativa, o que nos leva a entender que somente restaria ao "casal apaixonado" a via judicial para tal procedimento. Não cabe ao interprete ou mesmo ao chefe da serventia resolverem tal deslinde, pois não possuem competência de natureza legislativa para tal. Assim, nosso entendimento é no sentido de que no caso de reconciliação do casal na separação consensual em cartório, o processo de retomada se faz da seguinte forma: Através do procedimento judicial na separação, em casos de reconciliação, os interessados devem comunicar ao juiz da retomada do casamento através de uma simples petição. Ocorrerá pelo registro de um novo negócio jurídico bilateral em cartório de registro civil, perante o oficial de registros civis. E como ocorre nos divórcios de uma maneira geral, a reconciliação exige novas núpcias.

Outra questão tormentosa em que houve omissão legal e, aqui, não defendemos a aplicação subsidiária do CPC, é a que tange ao fato de que tanto o divórcio direto como aquele por conversão poderão ser realizados pela forma prevista na Lei 11.441/07. É que não há razão alguma para restringir esse procedimento simplificado apenas ao divórcio direto, sobretudo considerando que o divórcio por conversão em geral é bastante mais singelo, pois as cláusulas do ajuste já foram pactuadas ao ensejo da separação. O fato de a separação ter

sido feita em juízo não impede que a conversão em divórcio o seja na forma extrajudicial. E aqui se segue o mesmo raciocínio: Aplica-se a mesma razão ao mesmo Direito.

De acordo com o IBGE, o número de casamentos tem aumentado anualmente, conforme pesquisa mais recente. Registre-se os comentários da própria instituição:

> A primeira observação sobre a evolução dos casamentos no Brasil mostra que, em 2011, foram registrados, 1 026 736 casamentos, ou seja, 5,0% a mais que no ano anterior. [16]

Por outro lado, no ano de 2011, o número de divórcios foi impulsionado de maneira gigantesca. Vejamos:

> Em 2011, foram registrados 351 153 processos judiciais concedidos ou escrituras públicas de divórcios, ou seja, houve um crescimento de 45,6% no total de divórcios no País, em relação ao ano de 2010. A taxa geral de divórcios teve comportamento diferenciado em 2011, impulsionada pelas alterações supracitadas que retiraram prerrogativas de prazos para os divórcios e pela conversão de vários processos de separação em divórcio. A taxa geral de divórcio atingiu o seu maior valor na série histórica mantida pelo IBGE desde 1984, 2,6‰.[17]

Tal crescimento foi objeto de matéria no portal de notícias G1 da globo.com (2011)[18], indicando que dados do IBGE mostram que em 2007 a possibilidade do divórcio por via administrativa impulsionou o crescimento da taxa geral de divórcio; mas foi em 2010, que a taxa no país atingiu seu maior valor, de 1,8 por mil habitantes no ano entre pessoas de 20 anos ou mais.

Foram registrados, em 2010, 243.224 divórcios, por meio de processos judiciais ou escrituras públicas, e as separações totalizaram 67.623 processos ou escrituras, segundo o instituto.

Uma mudança constitucional, em vigor desde julho do ano passado, permitiu acelerar os pedidos de divórcio no país. Assim, a taxa geral de separação apresentou queda significativa, chegando a 0,5 (uma separação para cada 500 pessoas), o menor índice desde o início da série.

Talvez a Lei 11.441/2007 sirva para iniciar um debate importante no cenário jurídico brasileiro: repensar a concessão estatal aos cartórios, instituição colonial herdada das grandes

---

[16] ftp://ftp.ibge.gov.br/Registro_Civil/2011/comentarios.pdf
[17] *ibidem*
[18] http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/11/numero-de-divorcios-no-brasil-e-o-maior-desde-1984-diz-ibge.html

oligarquias e que persistem até hoje gerando despesas e entraves para a utilização de diversos serviços para a população brasileira.

6 A publicidade dos atos dos cartórios frente aos casos de direito de família

Sabe-se que todo procedimento envolvendo o direito de família, mais precisamente divórcio, corre em segredo de justiça, conforme o Código de Processo Civil. Registre-se:

> Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:
> [...]
> II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.[19]

Noutro norte, os atos notariais são, por excelência, públicos, sendo possível a qualquer pessoa, mesmo que não interessado, consultar os livros da serventia. Tal publicidade vem inserta no art. 17, da Lei 6.015/73[20].

Deste aparente conflito de normas, qual seria a solução mais correta? Restringir o acesso das pessoas aos livros da serventia notarial, ou esquecer do segredo de justiça preceituado pela legislação processual civil?

Na verdade, muitos não enxergam sequer um conflito de normas, sendo unanimidade o entendimento que a escritura de divórcio é pública, e por todos pode ser consultada.

O raciocínio utilizado é o seguinte:

O segredo de justiça preceituado no inciso II, do Código de Processo Civil, tem como subtrato fático a não exposição dos motivos e discussões ensejadores da dissolução do matrimônio do casal. Decerto, após a efetivação do divórcio, a sociedade tomará conhecimento da efetivação do divórcio.

Tem-se que, na escritura pública de divórcio, nada constará a respeito dos motivos da dissolução conjugal, mas simplesmente pontos objetivos, conforme já visto.

Como já fora explanado, para que seja feito o divórcio extrajudicial, necessário o consenso, o comum acordo entre os divorciantes, de forma que nenhum tipo de discussão constará da escritura pública.

Assim sendo, não existem motivos aparentes para que persista no âmbito extrajudicial, o segredo de justiça previsto no Código de Processo Civil.

---

[19] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm
[20] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm

7 Considerações finais

Diante de toda a exposição acima colocada, nota-se que a Lei que instituiu o divórcio extrajudicial trouxe significativas mudanças no mundo jurídico e, consequentemente, no cotidiano das pessoas, notadamente dos profissionais do direito, advogados, juízes e tabeliães.

Conforme demonstrado, os advogados ganharam um novo papel perante os tabelionatos de notas, atuando no interesse de seu cliente, o qual deve encontrar, na pessoa de seu advogado, um defensor da Lei, que não deixará que injustiças ocorram em um momento tão difícil da vida das pessoas.

Os causídicos passaram a ter um papel semelhante aos de mediadores, pois precisam evitar o embate entre os divorciantes, tentando promover um consenso que muita das vezes é difícil de ser promovido, por envolver questões que transcendem o campo patrimonial.

Por outro lado, os tabeliães passaram também a contar com um aumento significativo de serviço em suas serventias, sendo as escrituras de divórcio extrajudicial uma das escrituras mais elaboradas por este profissional.

Assim como o advogado, o crédito depositado nos tabeliães também é grande, pois é seu dever zelar pela legalidade da atuação

Registre-se que a valorização destes profissionais deve-se a intenção de desjudicialização dos procedimentos não contenciosos, que tendem a migrar para os cartórios extrajudiciais.

Pelo ponto de vista do Poder Judiciário, a Lei 11.441/07 trouxe uma diminuição das demandas. Conforme já enfatizado, o Judiciário, de uma forma geral, não vem conseguindo uma prestação jurisdicional através de um processo razoavelmente demorado, pelo contrário, os processos são demasiadamente demorados. Assim, mesmo que de forma não tão significativa, a nova lei ajudou a diminuir os processos que abarrotam o Poder Judiciário, transportando este caso para a esfera extrajudicial.

No campo fático, sociológico, evidenciou-se um aumento significativo no número de divórcios. Nota-se que a população ainda vê um entrave quanto ao acionamento da justiça. Muitos sentem vergonha de se ver envolvido em um processo. Dessa forma, muitos casais separavam-se de fato, todavia, não buscavam a regularização de sua situação. Com o advento da Lei 11.441/07, que facilitou o acesso ao divórcio, aqueles casais que estavam em separação de fato buscaram o divórcio extrajudicial, assim como casais que, potencialmente, não buscariam o Judiciário para efetivar o divórcio, com a possibilidade do divórcio extrajudicial,

não deixaram a situação meramente no mundo fático, mas efetivaram o divórcio também no mundo jurídico, aumentando as estatísticas.

Conforme dito, imaginava-se que com o tempo, o número de matrimônios diminuiria, e consequentemente o número de divórcios. Não obstante, não é o que ocorre, pois que tanto o número de casamentos quanto o de divórcios tem sempre aumentado.

THE CONSEQUENCES OF CREATION OF DIVORCE TORT

ABSTRACT

Every legislative change brings expected results and, in most cases, also unexpected results. This scenario is even truer when it comes to legislative changes relating to family law. This happened with the Law 11.441/07, which created the possibility of out court divorce, held in the notary's Notes from around the country six years after it's creation, remains clarified doubts and empirical consequences of the creation, which are explicated in this scientific article. Thus, based on a review of the existing literature on the subject, through an exploratory review, we concluded that the actual changes brought about divorce more benefits than losses in the Brazilian law.

Key-words: Divorce. Notary Notes. Lawyer. Law 11.441/07.

Referências

ÁLVARES, Adelson. **Mudanças Processuais no Divórcio, na Partilha e no Inventário Extrajudiciais**: Lei 11.411/2007. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=139>. Acesso em: 18 nov. 2012.

ANUSCHEK, Filipo. **A Emenda Constitucional nº 66/2.010 e as mudanças do novo divórcio.** 2.011. 82 f. Dissertação (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm> Acesso em: 27 fev. 2013.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: 16 de julho de 1.934. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao> Acesso em: 27 fev. 2013.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm > Acesso em: 23 maio 2013.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: 18 de setembro de 1.946. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao> Acesso em: 23 maio 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao> Acesso em: 23 maio 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao> Acesso em: 23 maio 2013.

_____. **Decreto 1.144, de 11 de setembro de 1.861**. Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do império, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados o registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e óbitos das ditas pessoas bem como as condições necessárias para que os pastores de religiões toleradas possam praticar atos que produzam efeitos civis. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao> Acesso em: 23 maio 2012.

_____. **Decreto 3.069, de 17 de abril de 1.863**. Regula o registro dos casamentos, nascimentos e óbitos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao> Acesso em: 23 maio 2013.

_____. **Decreto 181, de 24 de janeiro de 1.890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 23 maio 2013.

_____. **Emenda Constitucional 01, de 17 de outubro de 1.969**. Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1.967. *Diário Oficial*, 20 de outubro de 1.969, p. 8.865. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao> Acesso em: 23 maio 2013.

_____. **Emenda Constitucional 09, de 28 de junho de 1.977**. Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 175 da Constituição Federal. *Diário Oficial*, 29 de junho de 1.977, p. 8.121. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988> Acesso em: 23 maio 2013.

_____. **Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2.010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. *Diário Oficial da União*, 14 julho de 2.010, p. 01. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm> Acesso em: 23 maio 2013.

_____. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 23 nov. 2013.

_____. **Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1.977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm> Acesso em: 23 maio 2013.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2.002**. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, 11 jan. 2.002, p. 01. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao> Acesso em: 23 maio 2013.

_____. **Lei 11.441, de 04 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos do Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm> Acesso em: 26 nov. 2013.

_____. **Lei 5.869/73, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.ht> Acesso em: 26 nov. 2013.

BRASIL. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/linhadotempo/epocas/1977/lei-do-divorcio>. Acesso em: 21 nov. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio Já!** Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2.010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 205 p.

GLOBO. **Número de divórcios no Brasil é o maior desde 1984, diz IBGE**. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/11/numero-de-divorcios-no-brasil-e-o-maior-desde-1984-diz-ibge.html>. Acesso em: 17 nov. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 702 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Análise de Resultados.** 2011. Disponível em: < ftp://ftp.ibge.gov.br/Registro_Civil/2011/comentarios.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 922 p.

MORAES, Lúcia Maria. **Separações consensuais e partilhas feitas por via cartorária**. Disponível em: < http://jus.com.br/revista/texto/9690/a-lei-no-11-441-07>. Acesso em: 17 nov. 2012.

NAVES, Paula. **Relações familiares devem ser resolvidas em seara cartorária**. Disponível em: <www.bancodepeticoes.com/?p=5948>. Acesso em: 10 nov. 2012.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Novo Divórcio.** São Paulo: Saraiva, 2010. 153 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** Direito de Família. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 270 p. v.5.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 433 p. v.6.

SILVA, Ana Kelle Batista da. **Dos benefícios e Malefícios da Emenda Constitucional Nº 66/2.010 no âmbito do divórcio.** Dissertação (Graduação em Direito) - Faculdade Escritor Osman da Costa Lins, Vitória de Santo Antão, 2010 .

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2010. v.6.